



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26179.97834-75

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*; e o Projeto de Lei nº 5.790, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.706, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Tramita conjuntamente com esta matéria o PL nº 5.790, de 2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe sobre o mesmo objeto. Este segundo projeto originou-se da Sugestão nº 5, de 2023, da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA).

O PL nº 5.706, de 2023, regulamenta a profissão em nove artigos: define a categoria e suas especialidades (águas abertas, piscinas e parques aquáticos, e águas internas), fixa requisitos de formação e habilitação, elenca atribuições, atribui a responsabilidade pela contratação e assegura direitos trabalhistas específicos – jornada de quarenta horas semanais, adicional de insalubridade, aposentadoria especial, seguro de vida e acidentes, e registro profissional –, além de remeter a legislação própria a disciplina do piso salarial.





SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26179.97834-75

O PL nº 5.790, de 2023, repete substancialmente esse conteúdo, com destaque para uma inovação: o parágrafo único do art. 1º, que classifica o salva-vidas ou guarda-vidas, quando atua em serviço público, como “profissional de segurança pública”.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o Parecer nº 154, de 2024, da relatoria do Senador Humberto Costa, favorável ao PL nº 5.706, de 2023, e pela prejudicialidade do PL nº 5.790, de 2023. A matéria foi então remetida a esta Comissão para exame, conforme despacho da Presidência. Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a precedência recai sobre a proposição mais antiga.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre proposições relativas a condições para o exercício de profissões. Também serão examinados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade necessários à deliberação de mérito.

O PL nº 5.706, de 2023, encontra amparo constitucional no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo a regulamentação da profissão de salva-vidas inserida nesse âmbito de competência sem qualquer reserva.

Por sua vez, não há vício de iniciativa: a matéria submete-se à iniciativa parlamentar prevista no art. 61, *caput*, da Constituição, sem incidir em hipótese de reserva dos demais Poderes.

Diferente é o quadro do PL nº 5.790, de 2023. O parágrafo único do seu art. 1º padece de vício de inconstitucionalidade material, ao pretender enquadrar o salva-vidas ou guarda-vidas que atua no serviço público como “profissional de segurança pública”.





SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26179.97834-75

Isso porque o art. 144 da Constituição Federal apresenta rol exaustivo dos órgãos de segurança pública, não comportando ampliação por lei ordinária. Além disso, a disciplina do regime jurídico de servidores públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo de cada ente federado, por aplicação, em simetria, do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição. Esta Comissão acompanha o entendimento já firmado pela CAE: a aprovação do PL nº 5.706, de 2023, torna prejudicado o PL nº 5.790, de 2023.

Quanto à juridicidade do PL nº 5.706, de 2023, não se identificam óbices ao seu texto. Os direitos trabalhistas assegurados no seu art. 5º são compatíveis com o ordenamento vigente: o adicional de insalubridade remete aos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o seguro de vida e acidentes é instrumento usual de proteção em atividades de risco; e a aposentadoria especial observa os termos constitucionais e previdenciários aplicáveis, valendo notar que, desde a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, esse benefício não decorre automaticamente da profissão, dependendo de comprovação individual de exposição a agente nocivo, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Já a exigência de registro perante a autoridade trabalhista competente, prevista no art. 8º do PL nº 5.706, de 2023, foi objeto de reavaliação por esta relatoria após o recebimento de manifestações técnicas encaminhadas por entidades representativas da categoria profissional de diversas regiões do País. Merecem destaque os subsídios constantes da Nota Técnica apresentada pela Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), autora da Sugestão nº 5, de 2023, que deu origem ao PL nº 5.790, de 2023, bem como os documentos de apoio subscritos por associações, sindicatos e entidades ligadas ao salvamento aquático e à segurança nas atividades desenvolvidas em ambientes aquáticos.

Os argumentos apresentados convergem para o entendimento de que o registro profissional constitui importante instrumento de efetividade da regulamentação proposta. A fixação de requisitos legais de formação e habilitação profissional deve ser acompanhada de mecanismo apto a possibilitar sua verificação por contratantes, órgãos fiscalizadores e pela própria sociedade.

O mecanismo de habilitação profissional previsto no art. 8º revela-se particularmente relevante diante do fato de que a Classificação Brasileira de





SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

SF/26179.97834-75

Ocupações (CBO) possui finalidade meramente classificatória e estatística, não servindo como instrumento de comprovação da qualificação exigida para o exercício da profissão. Somado a isso, a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social restringe-se às hipóteses de relação formal de emprego, não abrangendo adequadamente parcela significativa dos profissionais que atuam de forma autônoma, temporária ou sazonal na atividade de salvamento aquático.

Nesse contexto, o registro profissional constitui importante meio de comprovação da habilitação legalmente exigida, contribuindo para a efetividade da fiscalização e para a adequada identificação dos profissionais qualificados para o exercício da atividade.

Além disso, o registro profissional perante a autoridade trabalhista competente encontra paralelo em outras profissões regulamentadas, não pressupõe a criação de conselho profissional próprio e não implica, por si só, a instituição de novas estruturas administrativas ou encargos adicionais ao Poder Público. Ademais, a adoção de fórmula legislativa que remete à autoridade trabalhista competente confere ao Poder Executivo a necessária flexibilidade para disciplinar os procedimentos administrativos pertinentes.

Diante desses elementos, esta relatoria passou a entender que a manutenção do art. 8º reforça a efetividade da regulamentação pretendida pelo projeto, funcionando como instrumento de identificação e comprovação da habilitação profissional exigida para o exercício da atividade de salva-vidas ou guarda-vidas.

No que tange ao mérito, as proposições respondem a uma demanda social urgente. O afogamento é grave problema de saúde pública no Brasil: segundo o Boletim Epidemiológico da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), em 2023 foram registradas 5.883 mortes por afogamento no País – uma a cada 90 minutos, ou 16 por dia. A cada dez óbitos, nove ocorrem antes de a vítima chegar ao hospital. O afogamento é a primeira causa de morte entre crianças de 1 a 4 anos, a terceira entre as de 5 a 9 anos, e a quarta entre pessoas na faixa de 10 a 24 anos.

Os dados são ainda mais alarmantes quando se considera a ausência de salva-vidas: o mesmo boletim aponta que o risco estimado de morte por





SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

SF/26179.97834-75

afogamento em área de banho sem esses profissionais é 60 vezes maior. O problema se concentra exatamente onde a fiscalização é menor: rios, lagos, cachoeiras e represas, locais sem qualquer supervisão profissional.

A ausência de regulamentação específica tem permitido que a atividade de salvamento aquático seja exercida sem padronização de requisitos técnicos, o que compromete tanto a qualidade do atendimento prestado à população quanto a proteção dos próprios trabalhadores. O PL nº 5.706, de 2023, supre essa lacuna ao fixar exigências mínimas de formação, ao delimitar as atribuições da categoria e ao assegurar direitos trabalhistas compatíveis com a natureza da função.

A previsão de jornada máxima de quarenta horas semanais, de adicional de insalubridade e de aposentadoria especial é pertinente diante das condições de trabalho da categoria, marcadas por exposição prolongada a radiação solar, calor, umidade e esforço físico intenso. O seguro de vida e acidentes, com cobertura por morte, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares, complementa adequadamente esse arcabouço protetivo.

A distribuição da atividade em três especialidades (águas abertas, piscinas/parques aquáticos e águas internas) é tecnicamente adequada e reflete as distintas condições de risco de cada ambiente. Já a remissão à legislação específica para a fixação do piso salarial e para a disciplina da obrigatoriedade de contratação em outros ambientes é solução razoável, compatível com a necessidade de maior detalhamento regulatório.

O art. 2º do PL nº 5.706, de 2023, merece ajuste de redação, uma vez que menciona duas vezes a expressão “art. 2º”. A correção proposta possui natureza meramente formal, contribuindo para o aperfeiçoamento da técnica legislativa do texto, sem alterar seu conteúdo normativo.

Em conclusão, o PL nº 5.706, de 2023, é constitucionalmente adequado, juridicamente compatível com o ordenamento vigente e plenamente justificado em seu mérito. A regulamentação da profissão de salva-vidas é medida necessária de proteção à vida humana e de valorização de trabalhadores que exercem função essencial à segurança dos usuários de espaços aquáticos.





SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

SF/26179.97834-75

A emenda proposta aprimora a técnica legislativa do texto, sem alterar sua essência ou seu mérito. Quanto ao PL nº 5.790, de 2023, a prejudicialidade decorre da aprovação do PL nº 5.706, de 2023, que trata do mesmo objeto sem o vício de inconstitucionalidade identificado.

**III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 5.790, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, **com a seguinte emenda**:

**EMENDA – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.706, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São requisitos para o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

